



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.723489/2013-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.791 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente MARCIO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/09/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto após o prazo 30 dias, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvando-se em definitiva a decisão de primeira instância administrativa exarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso voluntário em face da intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de auto de infração lavrado contra o interessado, já qualificado nos autos, para a aplicação da multa de R\$ 32.920,00, em decorrência de infração às medidas de controles fiscais relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha de procedência estrangeira.

Da Autuação

DOS FATOS

Conforme descrito no Auto de Prisão em Flagrante:

“em operação de repressão ao contrabando e descaminho nas imediações da Usina Hidrelétrica Governador José Richa, em 10/05/2013, prestando apoio a equipe da Receita Federal, realizavam um barreira para fiscalização de veículos naquele local quando foi avistada a aproximação de 4 veículos, sendo um FORD/FIESTA SEDAN de cor prata e de placas AQT4036 e que vieram a saber ser conduzido por ANDRÉ FERREIRA DA SILVA e tendo como passageiro a ANA CLÉIA SARAPIÃO ROZIRKY, um GM/MONTANA de cor preta e de placas INN2644, conduzido por MÁRCIO SILVA, e um veículo VW/SANTANA de cor azul, placas AWL9889, conduzido por ROSÁLIO DICKEL e um VW/GOL cujos condutores não foram identificados no local; QUE as equipes haviam se posicionado no local de maneira a controlar o fluxo de todos veículos que eventualmente passassem pelo local; QUE foi a equipe posicionada no acesso à BR 163 que deu-lhes o aviso da aproximação de 04 veículos; QUE a equipe então posicionou-se na pista de maneira a interromper o fluxo no local, permitindo-se assim a realização da fiscalização; QUE o veículo que vinha na dianteira do conjunto era o veículo VW/SANTANA de cor azul, placas AWL9889; QUE o veículo vinha em alta velocidade e tentou furar o bloqueio policial; QUE o veículo abalroou a viatura da Receita Federal na sua lateral esquerda traseira causando prejuízo considerável ao veículo; QUE não obstante o choque, não foi possível ao veículo SANTANA passar o bloqueio, tendo o seu veículo ficado retido no local; QUE o motorista do veículo SANTANA desceu bastante alterado do veículo e correu em direção à passarela; QUE no mesmo momento aproximavam-se os demais veículos; QUE todos os veículos pararam em razão do bloqueio, sendo que o motorista do GM/MONTANA também deixou o veículo correndo em direção ao FIESTA/SEDAN; QUE foi então abordado o motorista do veículo VW/GOL único que não esboçara qualquer reação à abordagem policial; QUE o motorista do veículo GM/MONTANA conseguiu adentrar o veículo FORD/SEDAN e ao serem alcançados pela equipe policial lhes foi dada ordem de parada; QUE o condutor do veículo FORD/SEDAN desobedecendo a ordem de parada ainda tentou manobrar para fugir ao bloqueio policial; QUE foram feitos então três disparos em direção ao pneu traseiro direito do veículo, momento em que o motorista finalmente parou o veículo; QUE foi então buscado ao condutor do veículo VW/SANTANA que por primeiro havia tentado fugir, do local mas não foi encontrado em todo o perímetro da ponte sobre a usina; QUE a equipe não conseguiu entender como havia sido possível a fuga do indivíduo pois ambos os lados da ponte estavam controlados pela equipe policial; QUE o motorista do veículo VW/GOL foi entrevistado e verificou-se que não tinha relação com os fatos e apenas coincidentemente trafegava próximo aos demais veículos; QUE foram todos os veículos vistoriados e encontrou-se no veículo VW/SANTANA e no veículo GM/MONTANA vasta quantidade de cigarros estrangeiros de origem paraguaia; QUE eram em torno de 30 caixas em cada veículo segundo o relato dos motoristas; QUE na condução do GM/MONTANA estava MÁRCIO SILVA; QUE na condução do veículo FORD/FIESTA estava ANDRÉ FERREIRA DA SILVA sendo acompanhado por ANA CLÉIA SARAPIÃO ROZIRKY; QUE no veículo VW/SANTANA, segundo relato dos demais, estava ROSÁLIO DICKEL; QUE questionado, MÁRCIO SILVA admitiu que juntamente com ROSÁLIO e com o apoio de ANDRÉ como "batedor", transportavam a mercadoria ilícita desde Cascavel/PR com destino a Santa Isabel do Oeste/PR; QUE afirmou que a mercadoria não lhes pertencia e apenas a transportavam; QUE foi então dada voz de prisão por contrabando e descaminho a ambos, e a ANDRÉ FERREIRA DA SILVA também pelo delito de desobediência; QUE foram todos encaminhados, juntamente com os veículos e mercadoria, até a Delegacia de Polícia Federal em Cascavel/PR, onde foram apresentados à Autoridade Policial em plantão; QUE quando ali já estavam a Delegacia recebeu um telefonema da Polícia Militar em Nova Prata do Iguçu/PR

informando que receberam notícia da Usina Hidrelétrica de que fora encontrado um corpo no local; QUE em contato com a Polícia Civil em Salto do Lontra/PR o Escrivão de Polícia Federal teve notícia de que se tratava de ROSÁLIO DICKEL; QUE assim souberam que ROSÁLIO teria se acidentado fatalmente ao tentar fugir pulando de cima da ponte sobre a usina.”

Descreve a autoridade fiscal que:

- 1. Apreensão de cigarros, ou charutos ou fumo de procedência estrangeira por encontrar-se desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no País.*
- 2. As mercadorias que se encontram discriminadas abaixo estavam sendo transportadas no veículo GM/MONTANA SPORT, placa INN2644, pelo(s) autuado(s) acima qualificado(s), quando foram retidas pela Polícia Rodoviária Federal, em operação conjunta com a Receita Federal do Brasil, nas imediações da Usina Hidrelétrica Governador Jose Richa, do município de Nova Prata do Iguaçu/PR, conforme descrito no Ofício da Polícia Federal nº F-1214/2013 – IPL 0380/2013-4 – DPF/CAC/PR, de 10/05/2013.*
- 3. O importador de cigarros deve ser constituído sob a forma de empresa e ter inscrição em Registro Especial junto a Receita Federal, sem o qual não poderá realizar importações desse produto, conforme dispõem a Instrução Normativa SRF nº 770/ 2007 e o artigo 47 da Lei 9.532/97.*
- 4. Além disso, este veículo viajava “em comboio”, conforme informação da Polícia Federal e declaração dos envolvidos, acompanhado dos veículos VW/SANTANA 2000 MI, placa AWL9889, conduzido por ROSALIO DICKEL, CPF 139.541.748-20, para o qual foi lavrado o Auto de Infração de mercadoria nº 10935.721437/2013-16. E o veículo FORD/FIESTA SEDAN FLEX, placa AQT4036, conduzido por ANDRÉ FERREIRA DA SILVA, CPF 089.048.508-94 e tendo como passageira ANA CLEIA SARAPIAO ROZYRKI, CPF 102.341.969-63, que funcionava como “batedor”, para o qual foi lavrado o Auto de Infração de veículo nº 10935.721434/2013-82. Ou seja, transportavam em conjunto uma carga total de 30.460 maços de cigarros, no valor de R\$ 106.305,40.*

Face ao exposto, sem prejuízo à aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas, foi formalizada a aplicação da multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, prevista no Decreto-Lei nº 399, de 1968, artigos 1º e 3º , parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 78.

Da Impugnação

O senhor Márcio Silva, apresentou impugnação com os seguintes fundamentos:

- 1. Que exerce o cargo de agente sócio-educativo. Na data dos fatos descritos estava trabalhando de plantão, não conhece o estado do Paraná e nunca esteve no local citado, nunca possuiu o veículo citado, o seu veículo é um FORD Escort ano 1985, o qual possui a 11 anos e nunca teve outro veículo.*
- 2. A pessoa citada nos autos não é ele.*

Por fim, solicita que considerando os elementos apresentados na impugnação e as demais informações juntadas ao processo, seja acolhida a Impugnação cancelando-se o débito fiscal.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 107-003.191** a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 03/09/2013

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Nos documentos da Polícia Federal foi identificada a pessoa que cometeu o ilícito, coincidindo o nome, data de nascimento, cidade de nascimento, número do documento de identidade, número do CPF e nome dos genitores.

Alega o Interessado que supostamente estaria trabalhando. No entanto, os supostos cartões de pontos não identificam o mês a que se referem, da mesma forma o suposto livro de entrada e saída de pessoal da vigilância, nada provam. Portanto não tendo o Impugnante demonstrado a excludente de punibilidade, não ser ele a pessoa retida pela Polícia Federal, não há como acolher o alegado pelo Interessado.

(...)

Incorre, assim, o recorrente no descumprimento de obrigações administrativas relacionadas à circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Portando, basta que se caracterize o suporte fático, previsto em lei, para que seja constatada a incidência da norma sancionadora e lavrado o auto de infração por dever de ofício. O lançamento cumpriu todos os requisitos legais, e foi devidamente cientificado ao contribuinte. Por estas razões, entendo restar configurado de forma inequívoca a procedência do lançamento.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância argumentando ilegitimidade passiva da Recorrente conforme absolvição na ação penal nº 5000431-37.2014.4.04.7007/PR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

Em juízo de admissibilidade do presente Recurso Voluntário constatee que o não preenchimento dos requisitos para o seu conhecimento.

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Impugnação em **01/07/2021** conforme consta do Aviso de Recebimento (e-fl. 72).

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão que julgar a impugnação e/ou manifestação de inconformidade caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à sua ciência**. Ressalte-se ainda que, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 5º do mesmo diploma legal, os prazos somente se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição pública.

Conforme assinalado, a ciência válida da decisão ocorreu em **01/07/2021** (quinta-feira). Diante deste fato, o início da contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, qual seja, **02/07/2021** (sexta-feira). Por conseguinte, somando-se 30 dias ao marco inicial, o vencimento do prazo ocorreria em **31/07/2021**, sábado. Entretanto, como não se trata de dia útil, o vencimento passa para o primeiro dia útil seguinte a esta data, qual seja, **02/08/2021** (segunda-feira). Considerando que o Recurso Voluntário foi protocolado em **05/08/2021** (quinta-feira), conforme data aposta pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto – SP (e-fl. 75), inconteste a sua intempestividade.

Destaque-se que conforme estabelecido pela Portaria nº 430, de 30 de novembro de 2020, publicada pelo Gabinete do Ministério da Economia, não há indicativo de que tenha havido feriado ou ponto facultativo nos dias úteis citados.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em face da intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva